



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

**CONCLUSÃO**

Processo: **1009516-67.2018.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**  
 Requerente: **Amilton Batista de Adorno Filho**  
 Requerido: **Seu Temaki Fast Food Ltda - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**

Vistos.

AMILTON BATISTA DE ADORNO FILHO ajuizou o presente pedido INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS em face de SEU TEMAKI FAST FOOD LTDA, alegando, em síntese, ter sido agredido, em 5 de fevereiro de 2017, por dois seguranças do estabelecimento comercial da Ré, onde havia ingressado com o intuito exclusivo de utilizar o sanitário e se negou a pagar uma taxa de R\$ 8,00 que lhe foi exigida por usar o banheiro não sendo cliente do restaurante. Em razão das agressões, o autor sofreu fraturas no nariz, face, queixo, testa, costelas e boca, com a perda de dois dentes. O nariz ficou quebrado e necessitou o autor submeter-se a cirurgia de rinoplastia. Por conta dos dentes quebrados, o autor necessitou de tratamento dentário. O autor suportou danos morais e materiais, pois arcou com despesas de tratamento dentário. Assim, pede seja o réu condenados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Postulou a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça ao autor por despacho de fls. 52.

Citada, a ré apresentou contestação em que suscitou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois não ostenta segurança em seu quadro de funcionários; a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de prova do alegado. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, pois não houve agressão ao autor por funcionários da ré, a qual sequer ostenta seguranças em seu estabelecimento comercial. Era época de Carnaval, sendo comum confusão entre participantes, os quais são impedidos de ingressar embriagados e alterados nos estabelecimentos comerciais nessas condições. Não se trata de relação de consumo. Impugnou os pressupostos do dever de indenizar.

Houve réplica. Conciliação infrutífera.

Em saneador, foram afastadas as preliminares, determinando-se a produção de prova oral.

Em instrução, foram ouvidas testemunhas e acostados documentos seguindo-se de alegações das partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

**1009516-67.2018.8.26.0011**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

Trata-se de demanda em que se pleiteia indenização por dano moral e material decorrente de agressão sofrida pelo autor.

São pressupostos do dever de indenizar: a) ato doloso ou culposo; b) evento danoso e c) nexó causal entre o ato e o dano.

E, no caso, presente o ato ilícito.

Primeiro, o informante Thiago dos Santos Oliveira e as testemunhas Arthur de Oliveira Mutagui e Matheus Barbosa Piconi narraram que o autor ingressou no restaurante Seu Temaki para usar o sanitário e, depois do uso, quando saía do local, foi abordado e agredido por profissionais de segurança privada em frente ao estabelecimento da Ré.

Narraram que os seguranças não ostentavam identificação do estabelecimento da Ré, mas estavam na porta de entrada do estabelecimento comercial dela, do que se permite concluir que eram prepostos da empresa, sendo irrelevante a existência de vínculo formal, mas sim a subordinação. Essa subordinação é observada na situação em tela até porque as agressões ocorreram, segundo as testemunhas, em virtude do uso pelo autor do banheiro do restaurante, ou seja, por suposta violação dos interesses da Ré.

Ademais, as testemunhas Renaldo e Rui esclareceram que, apesar de vinculados como seguranças ao estabelecimento comercial “Na Madá”, vizinho da Ré, quando solicitados, tais profissionais prestam excepcionalmente serviço para o restaurante Seu Temaki, pois são do mesmo dano, o que evidencia o vínculo de subordinação.

Não se ignora a tentativa da Ré de demonstrar a existência de outros seguranças no local, com vínculo a estabelecimentos comerciais diversos da região. Entretanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar que foram estes outros seguranças os agressores do requerente, devendo, pois, prevalecer o fato de que os autores do delito estavam em frente ao estabelecimento comercial da ré.

Importante, ainda, o fato de o requerente ter comparecido perante a autoridade policial dois dias após as agressões e narrado o ocorrido tal qual consta da petição inicial, o que corrobora com a versão apresentada por ele, uma vez que entendeu a gravidade dos fatos e optou por registrá-los à época, diferindo para momento posterior a reflexão quanto ao ingresso em juízo cível e eventual apuração penal. Estranho seria a ausência de qualquer notícia crime logo na sequência do fato.

Quanto à responsabilidade civil da Ré, é de se aplicar o artigo 932, inciso III, do Código Civil, que estabelece ser o empregador responsável por atos de seus empregados, serviços e preposto, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, para tanto, necessário ter agido o funcionário com culpa. De se observar que o artigo 933 do Código Civil estabelece a responsabilidade civil do empregador, ainda que não haja culpa de sua parte, ou seja, não se discute



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Passa-se à análise da relação de causalidade. Dos fatos narrados, não há dúvidas quanto ao nexos causal entre o ato dos prepostos da Ré e os danos indicados pelo Autor.

O elemento dano, outro pressuposto da responsabilidade civil, não é matéria sobre a qual existem profundas controversas.

O dano moral é evidente, pois caracterizado pela dor e sofrimento que a vítima sentiu em virtude das lesões decorrentes da agressão. Constatou-se, ainda, que as lesões acarretaram sequelas ao autor, com limitações das atividades habituais e profissionais, conforme demonstrado pela prova oral produzida.

Ademais, as diversas lesões também exigiram da vítima a submissão a horas de tratamento, causando mais incômodos e dissabores.

De se observar que o dano moral abrange não só os sofrimentos e incômodos narrados, como também eventual dano estético, uma vez que houve a perda dos dentes.

Esse dano moral deve ser compensado por meio de indenização apta a provocar um considerável sentimento positivo no Autor, sem ocasionar, de outro lado, o enriquecimento sem causa às partes.

Para tanto, deve-se concluir que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), alcança aqueles dois mencionados objetivos, em cujo arbítrio se considerou o sofrimento narrado, a capacidade econômica do Autor na data do evento e o poder econômico da Ré, que não se mostrou diferenciado. Juros de mora e correção monetária devem incidir a partir do fato, pois se trata de ato ilícito, cuja ocorrência já constitui em mora o devedor.

Eventual demora no ajuizamento da ação não tem o efeito de afastar os danos decorrentes do acidente, pois a lei faculta assegurar a pretensão até a data da prescrição, que, ainda, não ocorreu.

Quanto aos danos materiais, pleiteia o Autor o pagamento do valor de R\$ 1.605,00, relativo às despesas de tratamento odontológico realizado pela parte.

Observa-se que as despesas estão devidamente comprovadas (fls. 43/51), com valores moderados, subsequentes à agressão e ostentam correlação com as lesões narradas pelo Autor, razão pela qual de se concluir pela procedência desse pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização movido por AMILTON BATISTA DE ADORNO FILHO em face de SEU TEMAKI FAST FOOD LTDA, a fim de condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 1.605,00, e por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00, incidindo, a partir do evento danoso, correção monetária pela Tabela Prática do TJESP e juros moratórios de 1% ao mês.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

Sucumbente, arcará a Re com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado quando do pagamento.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**1009516-67.2018.8.26.0011**